

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 143/90

de 5 de Maio

O artigo 33.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, apontando para a redução da actual tributação — IVA e imposto adicional —, que incide sobre o preço dos bilhetes de cinema, permite ao Governo alterar a legislação em vigor sobre a matéria, contribuindo, desta forma, para a difusão de uma das expressões artísticas mais relevantes da nossa época.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 33.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É abolido o adicional sobre o preço dos bilhetes de espectáculos estabelecido na base XLIV da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, e na base XXXIII da Lei n.º 8/71, de 9 de Dezembro, cobrado nos termos do Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 196-A/89, de 21 de Junho.

Art. 2.º É fixado em 4 % o valor da taxa de exibição prevista no n.º 1 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*.

Promulgado em 18 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 339/90

de 5 de Maio

1. Conforme se previa na Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/87, de 31 de Março, que aprovou o Programa de Correção Estrutural do Défice Externo e do Desemprego — PCEDED, não se pretendia que este Programa constituísse um documento inflexível, admitindo-se, desde logo, a sua revisão anual. Foi em execução deste princípio que, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/89, de 6 de Julho, foi aprovada a primeira revisão do PCEDED. Neste mesmo sentido estabeleceu-se no n.º 4 do preâmbulo da Portaria n.º 338/87, de 24 de Abril, que os máximos fixados para cada um dos indicadores A e B poderiam ser revistos se a experiência viesse a demonstrar essa necessidade ou conveniência.

Entende-se que, passados mais de dois anos desde a entrada em vigor da Portaria n.º 338/87, é altura de se proceder aos reajustamentos adequados à evolução da conjuntura entretanto verificada.

2. Com o critério A, coeficiente capital/produto, pretendeu-se contribuir para a redução do desemprego.

Dado o êxito da política económica do Governo, que conduziu o desemprego a níveis muito próximos da sua taxa natural, considera-se que esse objectivo está — conjuntamente, pelo menos — alcançado, pelo que se entende oportuno desactivar temporariamente este critério, mediante a não fixação de limite para o coeficiente A.

3. No que se refere ao critério B, prazo de recuperação em divisas, considera-se igualmente oportuno introduzir algumas alterações, alargando-se o conceito de vendas para o mercado externo (VX) às exportações indirectas, e dando-se maior ênfase à substituição de importações de modo a possibilitar o apoio a projectos não inseridos nos sectores tradicionalmente exportadores, mas portadores de inegável interesse económico, sem pôr em causa o princípio fundamental em que se baseia o PCEDED — correcção do desequilíbrio externo.

4. Procurou-se simplificar o processo burocrático para as instituições financeiras e para as próprias empresas, reduzindo-se a dois os processos de verificação dos critérios, um na data da autorização do crédito e outro no fim do ano cruzeiro, suprimindo-se, assim, o da fase intermédia.

5. Finalmente, são clarificados alguns conceitos susceptíveis de gerar algumas dúvidas de interpretação, designadamente no n.º 2.º e nas fichas anexas.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º

Critério A

Enquanto não for fixado limite ao critério A, coeficiente capital/produto, referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril, a relevância dos investimentos para efeitos do Programa de Correção Estrutural do Défice Externo e do Desemprego — PCEDED resulta unicamente da aplicação do critério B.

2.º

Critério B

1 — O prazo de recuperação em divisas (critério B), referido na alínea b) do n.º 2 ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril, é dado pela tabela seguinte:

Hipóteses sobre o investimento		Critério B
IM	VX - CM	
> 0	> 0	Deve ser $B \leq 4$ , com: $B = \frac{n}{24} + \frac{IM}{VX - CM}$
	$\leq 0$	O investimento não tem acesso.
= 0	< 0	
	$\geq 0$	O investimento tem acesso.

em que:

*IM* é a componente importada (directa e indirecta) do investimento total do projecto;

*VX* são as vendas, directas e indirectas, no mercado externo associadas ao projecto no ano cruzeiro;

*CM* é a componente importada (directa e indirecta) dos custos correntes associados ao projecto no ano cruzeiro;

*n* é o tempo (em meses) que decorre desde o início das despesas de investimento do projecto até ao ano cruzeiro; o ano cruzeiro não faz parte de *n*.

Ano cruzeiro é o primeiro exercício económico, que coincidirá com o ano civil, em que se possa considerar normal a utilização da capacidade instalada pelo investimento.

2 — Entende-se por exportações indirectas o fornecimento de bens ou serviços a exportadores directos.

3 — Nos casos em que os exportadores directos não canalizem para os mercados externos a totalidade das suas vendas, aplicar-se-á, para efeitos de determinação das exportações indirectas da empresa, a proporção das exportações nas vendas totais do exportador directo.

4 — Se o projecto respeitar a investimento directo estrangeiro cuja componente externa do financiamento por capitais próprios não acorria ao País na ausência do projecto, *IM* e *CM* deverão ser ajustadas para ter em conta aquele financiamento e a repatriação de lucros e dividendos ou o pagamento de *royalties* ou outras formas de remuneração da tecnologia envolvida. A tabela do n.º 1 passa a contemplar a hipótese adicional de *IM* ser negativa:

Hipóteses sobre o investimento		Critério B
<i>IM</i>	<i>VX - CM</i>	
< 0	≥ 0	O investimento tem acesso.
	< 0	Deve ser <i>VX - CM</i> inferior a um octavo de <i>IM</i> , em valores absolutos.

5 — A substituição de importações, em princípio, não conta para fins do prazo de recuperação em divisas (B), mas, em casos de notória redução de importações provenientes de países não membros da CEE, poderá *VX* integrar o valor correspondente, desde que:

- O proponente prove que produz e vende em mercado aberto e concorrencial, segundo as regras comunitárias e o Tratado de Adesão à CEE;
- O valor a acrescentar às exportações ( $\Delta VX$ ) não exceda, em relação às vendas da empresa no mercado interno, a proporção correspondente à efectiva substituição de importações, ao nível nacional, provenientes de países não membros da CEE, calculado do seguinte modo:

$$\Delta VX = \frac{M}{CA} \cdot VD$$

em que:

*M* são as importações relevantes, ao nível nacional, provenientes de países não

membros da CEE, do produto ou produtos que o projecto substitui;

*CA* é o consumo aparente nacional dos mesmos produtos, dado pela soma da produção nacional com as importações, deduzida das exportações;

*VD* são as vendas da empresa para o mercado interno do mesmo produto ou produtos, imputáveis ao projecto.

Os valores de *M* e *CA* devem corresponder a um mesmo período de 12 meses, relativamente ao qual se disponham de estatísticas oficiais. Na falta destas, deve recorrer-se a estimativas devidamente fundamentadas de *M* e *CA*.

6 — Relativamente ao investimento na indústria hoteleira, considera-se como vendas para o exterior (*VX*) imputáveis ao projecto o resultado do produto global das vendas do estabelecimento pela proporção de dormidas de estrangeiros nas dormidas totais.

### 3.º

#### Fichas anexas

1 — As fichas anexas n.ºs 2 a 5 definem o preciso conteúdo das grandezas que constam do n.º 1 do n.º 2, bem como a sua forma de determinação.

2 — As fichas anexas n.ºs 1 a 5 devem ser enviadas pela instituição credenciada ao Banco de Portugal e à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos para os fins que a cada um competir.

### 4.º

#### Instituições credenciadas

1 — São credenciadas para fins de aplicação do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril, as seguintes instituições:

- Bancos comerciais, bancos de investimento e instituições especiais de crédito;
- Sociedades de investimento;
- Sociedades de locação financeira;
- Sociedades de capital de risco;
- Sociedades de fomento empresarial;
- Fundo de Turismo;
- IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;
- ICEP — Instituto do Comércio Externo de Portugal;
- IFADAP — Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;
- IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A.

2 — A relação constante do n.º 1 precedente pode ser alterada para incluir novas instituições credenciadas ou retirar algumas delas, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril.

3 — A apreciação efectuada pela instituição credenciada conduz à atribuição ou rejeição dos incentivos fiscais ainda em vigor previstos no Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril, bem como ao crédito fiscal por investimento, nos termos previstos no Decreto-Lei

n.º 215/89, de 1 de Julho, que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

4 — A decisão de financiar o projecto de investimento é independente da não atribuição de incentivos fiscais.

## 5.º

## Apreciação

1 — Se o projecto de investimento for financiado, quer com crédito, quer com fundos consignados, por uma ou várias das instituições referidas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do n.º 4.º anterior, caberá a uma dessas instituições exercer as funções que decorrem do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril.

2 — No caso de mais de uma instituição credenciada estar em condições de apreciar o projecto, caberá fazê-lo à instituição que recolher, para o efeito, a anuência das restantes ou, em alternativa, à instituição de crédito com maior participação no financiamento do projecto, qualquer que seja a forma desse financiamento.

3 — Fora dos casos abrangidos pelo n.º 1 precedente, caberá exercer tais funções ao IAPMEI, se a empresa cair no seu âmbito de acção, ao ICEP, se se tratar de um caso de investimento directo estrangeiro, ou à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, se nenhuma instituição credenciada for solicitada a fazê-lo.

4 — Não podem as referidas funções de apreciação ser exercidas por uma instituição que haja colaborado na elaboração do projecto de investimento ou que participe, com capital de risco, no financiamento do projecto ou da empresa.

## 6.º

## Verificação

1 — Para verificação do critério definido no n.º 2.º da presente portaria, deverão as instituições credenciadas apresentar os processos, devidamente constituídos, no momento da autorização do crédito e no fim do ano cruzeiro.

2 — Os elementos fornecidos pelas empresas serão verificados pelo Banco de Portugal e pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos na parte que a cada um competir.

3 — A verificação sistemática, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 161/87, incidirá sobre os investimentos cujo valor anual ultrapasse, em média, 500 000 contos, considerando-se como tal  $\frac{12 I}{n}$ , com  $I$  como investimento total do projecto e  $n$  definido conforme o n.º 2.º da presente portaria.

## Ficha n.º 2

## Investimento do projecto

Discriminação (1) (2)	19...		19...		Total		Total geral
	Componente interna	Componente externa (3)	Componente interna	Componente externa (3)	Componente interna	Componente externa (3)	
A) Terrenos .....							
B) Edifícios e outras construções: .....							
C) Equipamentos: .....							
C1) Valor de aquisição .....							
C2) Transportes, seguros, montagens .....							

## 7.º

## Não preenchimento dos critérios

Se em qualquer momento até ao fim do segundo ano cruzeiro houver razões para concluir que não se confirma o preenchimento do critério B, deverá qualquer das instituições referidas nos n.ºs 5.º e 6.º precedentes promover a aplicação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril.

## 8.º

É revogada a Portaria n.º 338/87, de 24 de Abril.

Ministério das Finanças.

Assinada em 11 de Abril de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

## Ficha n.º 1

## Identificação

- 1 — Instituição credenciada.  
2 — Promotor do investimento:

Denominação;  
Sede;  
Localização do projecto;  
Actividade principal (CAE...);  
Capital social (contos);  
Situação líquida (contos);  
Efectivos (antes do projecto).

(Juntar balanço e contas dos dois últimos exercícios.)

- 3 — Projecto de investimento:

Actividade (CAE...);  
Em que consiste o projecto e quais os seus objectivos;  
Relações técnicas e económicas do projecto com outras unidades (filiais, associadas) da empresa ou em que o promotor seja sócio;  
Empregos criados ou mantidos pelo projecto (número);  
Investimento total (contos);  
Datas de realização do projecto (mês e ano):

Apresentação à banca;  
Início dos trabalhos;  
Conclusão do projecto;  
Entrada em laboração;  
Laboração normal (ano cruzeiro);

Cobertura financeira do investimento:

Autofinanciamento (*cash flow*);  
Entrada de capitais próprios;  
Crédito bancário interno: total e por prazo igual ou superior a três anos;  
Suprimentos consolidados;  
Outros.

Discriminação <sup>(1)</sup> <sup>(6)</sup>	19...		19...		Total		
	Componente interna	Componente externa <sup>(2)</sup>	Componente interna	Componente externa <sup>(2)</sup>	Componente interna	Componente externa <sup>(2)</sup>	Total geral
D) Material de carga e transporte.....							
E) Capital fixo incorpóreo <sup>(3)</sup> .....							
F) Fundo de maneo <sup>(4)</sup> .....							
Exist. pr. acab. + curso fabrico.....							
Existências de matérias-primas.....							
G) Soma.....						IM =	I =
H) Montante do investimento para fins de CFI nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais <sup>(5)</sup> .....							

<sup>(1)</sup> A preços do momento de apresentação do projecto. Indicar, quanto às aquisições no exterior, as taxas de câmbio utilizadas, que deverão também ser as do momento de apresentação do projecto.

Os impostos indirectos — nomeadamente IVA e direitos aduaneiros — que recaiam sobre os elementos do custo do investimento não deverão ser considerados para efeitos de determinação das componentes de I e IM. Os investimentos em regime de locação financeira deverão figurar, como quaisquer outros, na ficha n.º 2, devendo tal facto ser referenciado ou na própria ficha ou em documento descritivo anexo.

<sup>(2)</sup> Componente externa = aquisições directas no exterior + importações indirectas.

As aquisições directas no exterior compreendem não só as importações efectuadas pela própria empresa, mas também as efectuadas através de importadores nacionais para a empresa.

As rubricas desagregadas no mapa deverão permitir uma aplicação explícita dos coeficientes de importação indirecta.

As importações indirectas calcular-se-ão por aplicação dos seguintes coeficientes às aquisições no mercado interno:

Categoria de custos	POC	Coefficiente
B .....	422	0,15
C1 .....	423	0,33
C2 .....	423	0,10
D { Automóveis .....	425	0,80
Camiões .....		
Autocarros .....		
F { Matérias-primas — usar a relação externa/total geral correspondente à alínea A) da ficha n.º 4 «Custos de produção» (I).		
Produtos acabados e em curso de fabrico — usar a relação entre origem externa, correspondente à alínea E) da mesma ficha n.º 4 «Custos de produção» (I) e total geral.		
«Vendas previstas» (I) da ficha n.º 3.		

<sup>(3)</sup> Categoria E — POC 43 e 47.

<sup>(4)</sup> Exclui-se o fundo de maneo monetário = disponibilidade + clientes — fornecedores.

<sup>(5)</sup> O montante do investimento do projecto a usar para o cálculo do crédito fiscal por investimento (CFI) não poderá ultrapassar o total geral a que se chega neste quadro (alínea G)), deduzido dos valores correspondentes às alíneas A), E) e F). Quanto aos valores incluídos nas alíneas B), C) e D), serão de deduzir também os investimentos não abrangidos para efeitos do crédito fiscal por investimento (CFI), nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais, devendo todos os elementos necessários à determinação do CFI ser contabilisticamente comprovados.

<sup>(6)</sup> Não são considerados os encargos financeiros e as diferenças de câmbio durante a fase de investimento.

Ficha n.º 3

Vendas

Ano cruzado 19... <sup>(1)</sup>

Designação dos produtos ou serviços <sup>(1)</sup>	Posição pautal	Unidade física	Mercado interno		Mercado externo		Total geral
			Quantidade	Valor <sup>(2)</sup>	Quantidade	Valor <sup>(2)</sup>	Valor <sup>(2)</sup>
I — Vendas previstas (com projecto):							
a) .....							
b) .....							
c) .....							
d) .....							
(Etc.) .....							
Soma .....							
II — Vendas previstas (sem projecto):							
a) .....							
b) .....							
c) .....							
d) .....							
(Etc.) .....							
Soma .....							
Vendas associadas ao projecto (I — II) .....						VX =	C =

<sup>(1)</sup> Valores calculados a preços do momento de apresentação do projecto.

<sup>(2)</sup> Respeitar na discriminação dos produtos a ordem da posição pautal. O valor das vendas será o líquido de abatimentos, descontos comerciais e impostos, nomeadamente o IVA.

<sup>(3)</sup> Em escudos, a preços e taxas de câmbio do momento de apresentação do projecto. Indicar as taxas de câmbio utilizadas no cálculo dos valores da coluna «Mercado externo».



**Ficha n.º 4**  
**Custos de produção**

Ano cruzeiro 19... (1)

Discriminação (2)	Posição pautal	Unidade física	Origem interna		Origem externa		Total geral	
			Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
<b>I — Previstos no ano cruzeiro (com projecto):</b>								
A) Matérias-primas, subsidiárias e de consumo:								
a) .....								
b) .....								
c) .....								
B) Subcontratos (3).....								
C) Fornecimentos e serviços de terceiros (3):								
Energia eléctrica .....								
Gasolina .....								
Gasóleo .....								
Outros .....								
D) Outras despesas e encargos (4) .....								
E) Soma .....								
<b>II — Previstos no ano cruzeiro (sem projecto):</b>								
A) Matérias-primas, subsidiárias e de consumo:								
a) .....								
b) .....								
c) .....								
B) Subcontratos (3).....								
C) Fornecimentos e serviços de terceiros (3):								
Energia eléctrica .....								
Gasolina .....								
Gasóleo .....								
Outros .....								
D) Outras despesas e encargos (4) .....								
E) Soma (5) .....								
Custos imputáveis ao projecto (I — II).....							CM =	C =

(1) Custos calculados a preços do ano de apresentação do projecto.

(2) Atender à origem interna e externa dos diversos elementos do custo e não ao mercado em que são adquiridos. Quando necessário, decompor, para o efeito, o custo das diversas rubricas, indicando as taxas de câmbio utilizadas. Para o ano cruzeiro estas serão, obrigatoriamente, as do momento de apresentação do projecto. Os impostos indirectos que recaiam sobre os inputs correntes — nomeadamente o IVA e direitos aduaneiros — não deverão ser incluídos (v. nota 4).

(3) Classe POC 62 — Subcontratos e classe POC 63 — Fornecimentos e serviços de terceiros. Quanto à componente importada, considerar em separado a energia eléctrica e os combustíveis. A componente será calculada, nestes casos, por aplicação dos seguintes coeficientes:

Energia eléctrica — 0,4;  
Gasolina — 0,5;  
Gasóleo — 0,4.

Incluir em «Outros» os restantes fornecimentos e serviços de terceiros, também de acordo com a sua origem. Os encargos ou despesas respeitantes aos serviços de locação financeira não deverão ser incluídos, em consonância com o que, a respeito do regime de locação financeira, se refere na ficha n.º 2.

(4) POC 67. Não incluir quaisquer impostos directos ou indirectos, nomeadamente o IVA e direitos aduaneiros (POC 64).

(5) No ano cruzeiro considera-se que não há formação de stocks.

**Ficha n.º 5**

(a preencher pela instituição credenciada que aprecie o projecto de investimento)

Empresa: .....

Projecto: .....

Prazo de recuperação em divisas (1) (2)

n = ... meses n/24 =	IM = ...	VX = ... CM = ...	B = ...
		VX — CM = ...	

Conclusão: .....

(a instituição credenciada)

(1) No caso de investimento estrangeiro que não acorria ao País na ausência do projecto, os valores de IM e CM devem ser ajustados, respectivamente, deduzindo a IM os capitais próprios remetidos do exterior e acrescentando a CM a remuneração dos capitais de origem externa e de tecnologia envolvida (sob a forma de royalties ou outra).

(2) No caso de empresas que trabalhem no regime aduaneiro de aperfeiçoamento activo, o valor das matérias-primas não deve ser incluído para efeitos de VX e CM.